

DSGCT 00406 28 JAN '16

Ofício N.º: 2016-01-28
Entrada Geral:
N.º Identificação Fiscal (NIF): 504923218
Sua Ref.ª: 2665, de 18-11-2015
Técnico: Cristina Coelho

OET - Ordem dos Engenheiros Técnicos

Praça Dom João da Câmara, nº 19
1200-147 LISBOA

Assunto: COBRANÇA DAS DÍVIDAS - ORDEM DOS ENGENHEIROS TÉCNICOS

No seguimento da v/comunicação em referência, informa-se que, não obstante a previsão de cobrança em execução das importâncias devidas à Ordem dos Engenheiros Técnicos não estar diretamente prevista nos seus Estatutos (Lei nº 157/2015, de 17 de Setembro), essa possibilidade resulta do disposto no nº 4 do artigo 43.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de Janeiro, pelo que os dois diplomas estão harmonizados, estando, assim, reunidos os requisitos referidos no Ofício Circulado n.º 60096, de 29 de Outubro.

Com efeito, a cobrança dos créditos provenientes de quotas e taxas por prestação de serviços devidos à referida ordem, poderá concretizar-se através de processo de execução fiscal, caso assim seja requerido.

Aguardamos o vosso contacto, a fim de encetar diligências necessárias à referida cobrança.

Com os melhores cumprimentos
O Diretor de Serviços, em substituição,



Jorge Manuel Martins da Silva

O E T
Ordem dos Engenheiros Técnicos
n.º 104 Livro 16 Folhas 4
29-01-2016



18 NOV. 2015 *002665

Conselho Directivo Nacional

Exm^a. Senhora
Diretora Geral da
Autoridade Tributária e Aduaneira
Rua do Comércio, 49

1149-017 Lisboa

Assunto: Processo de execução fiscal para cobrança de créditos das Ordens Profissionais.

Exm^o Senhora Diretora Geral

A OET – Ordem dos Engenheiros Técnicos, teve conhecimento do VI/ ofício Circulado N.º:60096/2015, de 29 de outubro, no qual é transmitido internamente o entendimento de V. Ex^a sobre diversas matérias relativas ao processo de execução fiscal para cobrança de créditos das Ordens Profissionais, e do qual se salienta o ponto 6., do seguinte teor : *“Como a Lei nº 2/2013 exige a adequação dos respetivos estatutos em conformidade, a instauração do processo de execução fiscal fica limitado aos créditos das Ordens Profissionais que já cumpriram essa obrigação e onde essa possibilidade não seja expressamente excluída.”*

Atenta a sua qualidade de entidade diretamente interessada, venho pela presente submeter à consideração de V. Ex.^a o seguinte entendimento da OET – Ordem dos Engenheiros Técnicos, sobre este assunto:

- a) Conforme disposto no artigo 53º da Lei nº 2/2013 de 10 de janeiro, o regime estabelecido por este diploma legal aplica-se às associações públicas já criadas e em processo legislativo de criação (nº 1), devendo aquelas adotar as medidas necessárias para dar cumprimento ao disposto nesta lei (nº 2), nomeadamente através da alteração dos respetivos estatutos (nºs 3, 4 e 5);
- b) Por seu lado, o nº 3 do artigo 7º e o nº 1 do artigo 8º do mesmo diploma, respetivamente, estabelecem que a lei de criação da cada associação pública profissional e os seus estatutos regulam os aspetos essenciais do seu regime;



Conselho Directivo Nacional

- c) Mais sendo certo que nos elencos desses aspetos essenciais constantes daquelas normas não figura a existência de disposição específica a prever a instauração de processo de execução fiscal para cobrança dos créditos da associação pública profissional;
- d) Assim, e tendo ainda em conta que o corpo do nº 2 do artigo 4º da mencionada Lei nº 2/2013 estabelece um regime de aplicação subsidiária deste diploma legal relativamente às leis de criação das associações públicas profissionais, bem como relativamente aos respetivos estatutos, é de concluir que o nº 4 do artigo 43º, ao estabelecer que a cobrança dos créditos resultantes das receitas das mesmas associações públicas relativas às quotas dos membros e às taxas cobradas pela prestação de serviços segue o processo de execução tributária, é a norma habilitante e suficiente para este preciso efeito;
- e) Por outro lado, nos pretéritos meses de agosto e setembro foram publicados no Diário da República os novos estatutos das 18 ordens profissionais atualmente existentes em conformidade com o regime da Lei nº 2/2013, sendo de assinalar que apenas os estatutos da Ordem dos Médicos e da Ordem dos Médicos Veterinários contêm disposições a estabelecer que a cobrança dos créditos relativos a quotas e taxas segue o processo de execução tributária;
- f) Porém, esta estatuição em nada coloca em causa o exposto anteriormente na alínea d), antes constituindo a mesma estatuição uma redundância legislativa, sob pena de se considerar que o legislador Assembleia da República, neste tão vasto e complexo processo legislativo de atualização dos estatutos das ordens profissionais, havia cometido a contradição intencional de, nesta matéria, apenas haver conformado os estatutos daquelas duas ordens profissionais com o regime da Lei nº 2/2013;
- g) Por tudo o que antecede, é de concluir que a operacionalização do comando legal do referido nº 4 do artigo 43º da Lei nº 2/2013 é efetuada pelas associações públicas profissionais mediante a prática dos atos administrativos necessários ao desempenho das suas funções, emanados ao abrigo da autonomia administrativa consignada em geral quer pelo nº 1 do artigo 9º do mesmo diploma legal quer pelos respetivos estatutos.



Conselho Directivo Nacional

Na expectativa das notícias de V. Ex.^a, e manifestando o interesse e disponibilidade da Ordem dos Engenheiros Técnicos para colaborar com a Autoridade Tributária e Aduaneira no que se eventualmente mostre necessário nesta matéria,

Com os melhores cumprimentos,

Augusto Ferreira Guedes
Bastonário
Engenheiro Técnico Civil